

ao mencionado parecer, na forma do artigo 6.º inciso XXV, da Lei Complementar n.º 15, de 25.11.1980.

Em 19 de setembro de 1989.

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

Atribuo caráter normativo e determino a publicação, no Diário Oficial, do parecer da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo visto de 11.09.89, e seus anexos, acima referido, na forma da Lei Complementar n.º 15, de 25.11.80, art. 6.º inciso XXV, em face da proposição de fls. 63.

Publique-se.

Em 19 de setembro de 1989.

W. Moreira Franco
Governador do Estado

Parecer n.º 10/87, de Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Atribuições do Conselho Estadual de Educação e da Comissão de Encargos Educacionais relativas às anuidades, taxas e demais contribuições, correspondentes aos serviços educacionais.

Interpretação dos Decretos-Leis n.ºs 532/69 e 2.284/86, dos Decretos 92.504/86, 93.893/87, 93.911/87 e das Portarias do Ministro de Estado de Educação de n.ºs. 04 e 05/87.

Senhor Procurador-Geral:

1. A Secretaria de Estado de Educação, diante de várias perplexidades surgidas em razão da edição de textos normativos de problemática interpretação, relativos, todos, à competência, conteúdo e formalidades que dizem respeito às anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, encaminha-nos uma consulta subdividida em *nove quesitos*:

QUESITO 1.

A competência da Comissão de Encargos Educacionais em homologar repasse de 15% previsto nas Portarias Ministeriais n.º 04 e n.º 05 está revogada pelo Decreto n.º 93.911/87?

QUESITO 2.

No caso de a Comissão de Encargos Educacionais ter de homologar o repasse, podem as instituições de ensino cobrar os 15% antes da homologação?

QUESITO 3.

Tem a Comissão de Encargos Educacionais competência para aprovar o repasse de gatilhos salariais às semestralidades ou as instituições de ensino devem solicitar correção de defasagem, nos termos do Art. 7.º do Decreto n.º 93.911, de 12 de janeiro de 1987?

QUESITO 4.

Pode o Conselho alterar as deliberações da Comissão de Encargos Educacionais, ou sua competência se restringe a homologá-las ou rejeitá-las cabendo, em caso de discordância, recurso para o Conselho Federal de Educação?

QUESITO 5.

Não estando completa, por falta de representação, a Comissão de Encargos Educacionais prevista no § 2.º do art. 2.º do Decreto n.º 93.911/87, pode ela, mesmo assim, deliberar sobre suas atribuições?

QUESITO 6.

Havendo vários Sindicatos de Professores em todo o Estado do Rio de Janeiro, o Conselho solicitou a indicação de representante do que congrega maior número de filiados, o do Município do Rio de Janeiro (ANEXO VIII). Foi correto o procedimento?

* DORJ — I de 22.9.89 pp. 9/17

QUESITO 7.

A Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro, que congrega Professores e Auxiliares de Administração Escolar, reivindica o direito de representação na Comissão de Encargos Educacionais (ANEXO IX). Como proceder em face do estatuído no § 2º do art. 2º do Decreto n.º 93.911/87?

QUESITO 8.

O inciso IV do § 2º do art. 2º do Decreto número 93.911/87 foi atendido com a indicação do Presidente do Sindicato de Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus do Município do Rio de Janeiro, com aquiescência das diretorias dos Sindicatos de Estabelecimentos de Ensino do Município e do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO X).

O Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior (AMES) pleiteia o direito de representação na Comissão de Encargos Educacionais (ANEXO XI). Qual a decisão a ser adotada?

QUESITO 9.

Podia o Presidente em exercício do Conselho Estadual de Educação constituir a Comissão de Encargos Educacionais na forma do parágrafo 3º do art. 2º do Decreto n.º 93.911/87, sem que estivessem representados, por falta de indicação, os membros previstos nos Incisos V e VI do art. 2º do mencionado Decreto?

2. São os seguintes os textos normativos atinentes aos vários aspectos da consulta:

- a) — O Decreto-Lei n.º 552, de 16 de abril de 1969;
- b) — O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986;
- c) — O Decreto n.º 92.504, de 31 de março de 1986;
- d) — O Decreto n.º 93.893, de 6 de janeiro de 1987;
- e) — O Decreto n.º 93.911, de 12 de janeiro de 1987;
- f) — A Portaria n.º 04, de 7 de janeiro de 1987;
- g) — A Portaria n.º 05, de 8 de janeiro de 1987 e, no âmbito estadual;
- h) — O Decreto-Lei n.º 5, de 3 de abril de 1975, que cria o Conselho Estadual de Educação;

3. O QUESITO 1.

As Portarias 04 e 05/87, do Ministro de Estado de Educação, dispuseram sobre *reajustes* dos encargos educacionais, nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, no uso de atribuição que lhe foi conferida pelo Presidente da República no Decreto n.º 93.893/87, restria ao *primeiro semestre de 1987*.

Em tudo mais, que não o previsto na legislação *especial e transitória*, vige a *geral e permanente*, que é o Decreto-Lei n.º 532/69, com sua regulamentação, o Decreto 93.911/87.

Assim, a homologação do repasse de 15%, a que se referem os

Itens III, de ambas as Portarias Ministeriais, é de competência da Comissão de Encargos Educacionais, por força de norma especial, o Decreto 93.893/87.

4. O QUESITO 2.

A homologação dos 15% que, na forma dos itens II das Portarias 04 e 05/87, ficaram abertos à negociação entre as partes, não tem natureza constitutiva.

O que a norma legal fez foi dar à *negociação* um efeito constitutivo, em termos de fixação de encargos educacionais, até o percentual de 15%.

Assim, a homologação tem mero efeito formal, de controle *a posteriori* de natureza declarativa, nada obstando que, uma vez negociada, seja, desde logo, aplicada, “a título de antecipação”, como rezam ambas as Portarias.

5. O QUESITO 3.

A aplicação do chamado “gatilho salarial”, estabelecido no art. 21 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, é **automática** na relação jurídica existente entre o colégio e o professor, alterando, **ipso facto**, esta relação — e só esta.

No uso de suas atribuições, à Comissão de Encargos Educacionais incumbe “estudar” e “opinar conclusivamente” (art. 2º do Decreto-Lei n.º 532/69) sobre fixação e reajustes daqueles encargos, para **construir** uma nova situação jurídica.

Por outro lado, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86, não há determinação no sentido de ser repassado para os preços das anuidades ou de qualquer encargo educacional, não havendo portanto, neste caso, repasse automático.

De resto, todos os demais reajustes casuísticos continuam sujeitos ao exame individuado, que é procedido na forma do art. 7º do Decreto n.º 93.911/87, para a correção de defasagens.

6. O QUESITO 4.

A Comissão de Encargos Educacionais tem sua origem no Decreto-Lei n.º 532/69, como órgão colegiado de *assessoria técnica* do respectivo Conselho Estadual de Educação.

Sua competência assessorial está estabelecida no art. 2º desse Decreto-Lei: “opinar conclusivamente”, isto é, chegar a *uma* conclusão — clara, definida, apropriada e unívoca sobre os problemas de “fixação” e “reajuste” de anuidades, taxas e demais contribuições corresponsáveis aos serviços educacionais.

Em dispositivo algum se reduziu ou se alterou quantitativa ou qualitativamente, a competência do órgão assessorado — o Conselho Estadual de Educação, no caso. Criou-se, apenas, uma pré-condição para sua “decisão final” (termos do Art. 2º do Decreto-Lei n.º 532/69): a opinião conclusiva da sua Comissão especializada.

O papel do Conselho não é, portanto, de mero órgão homologador: cabe-lhe a "decisão final", sem prejuízo, é claro, do recurso, previsto no art. 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 532/69, para o Conselho Federal de Educação.

7. O QUESITO 5.

As decisões da Comissão de Encargos Educacionais devem ser tomadas na forma de seu respectivo regimento, isto é, obedecendo ao *quorum* estabelecido. Para instalar, para deliberar e para decidir.

Entendo que o artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 532/69 estabelece a *integração mínima obrigatória*: representante, da SUNAB, das categorias econômica e profissional interessadas e dos pais de família.

Mesmo assim, é preciso um *caveat: ad impossibilia nemo tenetur*, e, se houver impossibilidade de integrar-se a Comissão, aplica-se a regra geral que é a de "adaptar-se às peculiaridades locais".

Essa adaptação poderá consistir em nomeações provisórias, até que se criem instituições, na forma prevista na lei federal.

Em qualquer caso, será o Conselho Estadual de Educação que deverá deliberar sobre esses temas institucionais do seu órgão de assessoria especializada, inclusive aprovar seu Regimento, que preveja as ressalvas e as exceções capazes de atender às peculiaridades locais.

Admitindo, mais, que não existam associações que satisfaçam os requisitos legais, nem assim a Comissão está impedida de deliberar com os membros cuja designação *foi possível*.

8. QUESITO 6.

A norma federal (art. 8.º, § 2.º, V, do Decreto 93.911/87) parte da existência de *uma entidade máxima*, representativa dos Professores em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Isto não ocorre no Estado; há várias entidades máximas locais, de âmbito municipal; neste caso, a regra de adaptação é do Conselho Estadual de Educação que, a meu ver, deverá ser:

a) — De fazer, desde logo, uma nomeação, a mais representativa possível; (— o que foi feito, solicitando-se a indicação de representante do "Sindicato de Professores do Município do Rio de Janeiro").

b) — De induzir, no prazo possível, a federalização ou, se impossível, um entendimento multipartite entre os Sindicatos existentes e a Comissão.

9. QUESITO 7.

Relativamente a este quesito aplica-se, igualmente, o elastério adiante previsto no Decreto-Lei n.º 532/69, no seu artigo 2.º, § 2.º: cada Conselho deverá adaptar-se às suas *peculiaridades locais*.

A lista do art. 2.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 93 911/87, não é, por isto,

diante da norma da lei, *numerus clausus* — é uma indicação de *mínimo*, para dar a representatividade desejada.

A deliberação, contudo, a este respeito, é *privativa* do Conselho Estadual de Educação, que tanto pode ser pela extensão como pela manutenção da representatividade na Comissão.

10. QUESITO 8.

Parece-me claro que a representatividade do Sindicato de Estabelecimentos de Ensino de 1.º e 2.º Graus do Município do Rio de Janeiro não se estende ao 3.º grau — ensino superior.

Isto posto, há dois caminhos: 1) *obter um entendimento* entre as duas entidades, para que o representante *comum* tenha plena representatividade ou 2) ampliar a representação, atendendo às peculiaridades locais, valendo-se da previsão legal, já referida, para adaptar, a Comissão, à situação do Estado do Rio de Janeiro.

Ambas as vias parecem-me legais: trata-se de avaliar, discricionariamente, oportunidade e conveniência, o que é, como dito, de competência do Conselho Estadual de Educação.

11. QUESITO 9.

As indicações, feitas na linha das respostas aos quesitos 6, 7 e 8, acima, devem ser feitas, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, na forma do artigo 2.º § 3.º, do Decreto 93.911/87, considerando as opções existentes para compatibilizar o elenco do art. 2.º, § 2.º, deste Decreto, *com a realidade institucional* do Estado, tendo em vista, acima de tudo, a *conformação mínima* obrigatória do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei 532/69, para assegurar a *representatividade* que é, em última análise, a *ratio legis*.

Era o que se me oferecia opinar quanto à consulta, o que faço *sub censura*.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto
Procurador do Estado

Senhor Procurador-Geral:

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Estadual de Educação, visando a estabelecer, em face de legislação federal específica, a competência e a natureza dos atos do Conselho Estadual de Educação e da Comissão de Encargos Educacionais, relativos à fixação das anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais.

Em minucioso e esclarecido parecer, o ilustre Procurador DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, em resposta aos quesitos formulados pelo colegiado consulente, fixou a interpretação dos Decretos-Leis n.ºs 532/69 e 2.284/86, dos Decretos 92.504/86, 93.893/87, 93.911/87, e